



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115163 - SP (2025/0458413-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO - SP320247
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565
THOMAS GEORGE MACRANDER - SP133512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO DE SINAL DISTINTIVO POR DISTRIBUIDOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL E DESVIO DE CLIENTELA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca da utilização de marca durante o vínculo contratual e ausência de prova de continuidade após o término encontra óbice sumular por demandar reexame de provas.
2. A configuração de concorrência desleal e desvio de clientela pressupõe demonstração de conduta ilícita específica. Premissas fáticas que afastam tais práticas não podem ser revistas em recurso especial, considerando o conteúdo da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115163 - SP(2025/0458413-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SORVETES ROCHINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO - SP320247
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565
THOMAS GEORGE MACRANDER - SP133512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO DE SINAL DISTINTIVO POR DISTRIBUIDOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL E DESVIO DE CLIENTELA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca da utilização de marca durante o vínculo contratual e ausência de prova de continuidade após o término encontra óbice sumular por demandar reexame de provas.
2. A configuração de concorrência desleal e desvio de clientela pressupõe demonstração de conduta ilícita específica. Premissas fáticas que afastam tais práticas não podem ser revistas em recurso especial, considerando o conteúdo da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SORVETES ROCHINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SORVETES ROCHINHA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo

com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Alexandre Lazzarini, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PELO RITO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO POR PARTE DA AUTORA. VIOLAÇÃO DA MARCA MISTA DA AUTORA E CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (e-STJ, fl. 367)

Os embargos de declaração de SORVETES ROCHINHA foram rejeitados (e-STJ, fls. 394 - 398).

Nas razões do agravo, SORVETES ROCHINHA apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria de direito; **(2)** demonstração de violação dos arts. 132 e 195, III e IV, da LPI, e do art. 10 da Convenção de Paris; e **(3)** necessidade de admissão do especial por preenchimento dos requisitos legais.

Houve apresentação de contraminuta por DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA (DSR), defendendo a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, além dos óbices da Súmula 7/STJ e da deficiência na demonstração de violação de lei federal, e, no mérito, a correção do acórdão que manteve a improcedência (e-STJ, fls. 458 - 484).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SORVETES ROCHINHA apontou **(1)** violação dos arts. 132 e 195, III e IV, da Lei 9.279/1996 e do art. 10 da Convenção de Paris (Decreto nº 635/1992), sustentando que distribuidor não pode utilizar o nome do titular da marca em razão social e domínio de *internet* e que houve desvio de clientela e concorrência desleal (e-STJ, fls. 401 - 408).

Houve apresentação de contrarrazões por DSR defendendo a incidência dos óbices sumulares e a manutenção da improcedência (e-STJ, fls. 415 - 431).

(1) Uso da marca por distribuidor, concorrência desleal e desvio de clientela

O Tribunal paulista concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as partes mantiveram relação de distribuição, a prorrogação do período de transição foi fixada até abril de 2015, a utilização do sinal distintivo ocorreu nesse contexto, e não houve demonstração de uso indevido da marca após o encerramento do vínculo contratual.

Essas premissas não podem ser revistas nesta instância especial.

Nos termos do art. 132, I, da Lei n. 9.279/1996, o titular da marca não pode impedir que distribuidores utilizem sinais distintivos no contexto da promoção e comercialização dos produtos, desde que observadas as práticas leais de concorrência.

No caso, o acórdão recorrido assentou que a utilização do sinal distintivo ocorreu durante a relação contratual e não houve prova de sua continuidade após o término do vínculo.

Sobre a alegada concorrência desleal, prevista no art. 195 da Lei n. 9.279/1996 e no art. 10 da Convenção de Paris, o Tribunal estadual afastou sua configuração com base na ausência de demonstração de conduta ilícita apta a ensejar desvio de clientela.

A modificação dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458413-7

Número de Origem:

11250450320148260100 1125045032014826010050000 20230000298484 20250000126955

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO - SP320247

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565

THOMAS GEORGE MACRANDER - SP133512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026